

**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTES: DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP;
UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDOS: MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA; MARIMAX COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E VETERINÁRIOS LTDA; CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA; CIRÚRGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERIN; J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA; ROSANGELA SOARES SARDINHA CORNETTA; PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; FLORESTA MED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA; COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA; POLOVEI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REFERÊNCIA: JULGAMENTO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

Nº DO PROCESSO: 2023.07.26.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA COMPOR OS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA, ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e UDILIFE COM



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

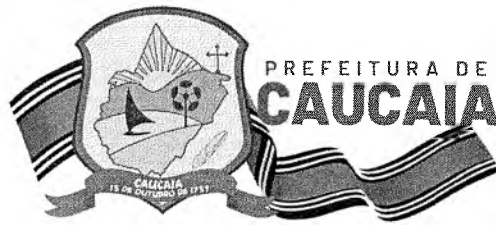
B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 72601/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 23 de agosto de 2023 e findado no dia 05 de setembro de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

440



Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

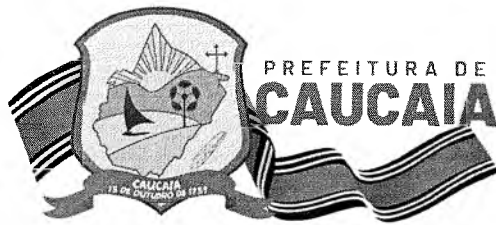
02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 23 de agosto de 2023 e findado no dia 05 de setembro de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP manifestou intenção de recorrer da habilitação da empresa MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no item 02, por alegar que suas características não condizem com o que exige o edital. Em sede de recurso afirmou que:

“A licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ao ser convocado para apresentação da proposta comercial final, apresentou a proposta comercial e Catálogo, mas dessa vez informou que a marca da cama é SANTA CLARA, diferente da marca constante na proposta inicial, que é TUBOMED, contrariando assim as cláusulas do edital 7.7.3 e 7.7.4.”

Salienta, ainda, que a fabricante TUBOMED possui o Registro somente de Camas mecânicas, as motorizadas não são autorizadas pela ANVISA. Assim, segundo a análise da empresa recorrente, a MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE percebendo que seria desclassificado mudou o



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Fabricante na proposta final para a marca SANTA CLARA. Inconformada, a empresa aduz que a recorrida:

“Fez cópia literal de parte do descritivo técnico do edital, não informou o modelo da cama, não informou ou anexou o Registro da Cama junto a ANVISA, apresentou o Alvará de Funcionamento vencido, a Certidão simplificada vencida, o Balanço Patrimonial incompleto e o Atestado de capacidade técnica não são compatíveis com o objeto da licitação.”

Já a empresa UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA recorreu da decisão que classificou a recorrida LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. A recorrente afirma que a proposta do item 12 descumpra com as cláusulas editalícias, aduz que o Otoscópio oferecido pela recorrida não possui fibra ótica. Além de supostamente, o equipamento ofertado não possui registro no INMETRO, sendo este indispensável para a comercialização de produtos médicos.

Quanto ao recurso da empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA diz respeito ao item 04 (Eletrocardiógrafo). Afirma que as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia e por essa razão merecem ser desclassificadas. Vejamos os argumentos:

1. EMPRESA LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI: Marca Comen, modelo CM1200B.

A conexão por Wifi, transferência de exames em formato DICOM, tendo em vista que o manual do referido equipamento não contem qualquer informação da disponibilidade destes recursos. E ainda, a tela deste equipamento não permite a visualização das 12 derivações simultâneas conforme solicitado em edital, mas apenas de 06 derivações, conforme consta na página 16 do manual.



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



2. EMPRESAS MARIMAX COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E VETERINÁRIOS LTDA e COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA: Marca Contec, modelo MAXECG300/3CANALIS.

Verificamos o não atendimento deste equipamento aos requisitos contidos em edital, conexão por Wifi, transferência de exames em formato DICOM, devido a ausência destas informações em seu manual, caracterizando o não atendimento do mesmo.

3. EMPRESAS CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA, CIRÚRGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERIN; J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA; ROSANGELA SOARES SARDINHA CORNETTA; FLORESTA MED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA e POLOVEI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA: Marca Bionet, modelo Cardiocare2000.

Este equipamento não possui conexão wifi, além, de não possuir tela para visualização das 12 derivações simultâneas, sendo possível visualizar os exames somente após a impressão o que irá gerar ônus ao município tendo em vista que o profissional só poderá visualizar o exame, após a impressão, que em alguns casos não se faz necessário, pois, o profissional poderia realizar a avaliação do mesmo na tela do equipamento, de acordo com o que é requisitado em edital.

4. Empresa PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda: Marca Edan, modelo SE300B:

Pelo valor ofertado pelo licitante que ofertou esta marca, o mesmo não levou em consideração todos os acessórios solicitados em edital.

CP



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



apresentando valor inexecuível para o equipamento ofertado acompanhado de todos os acessórios previstos em edital.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto aos questionamentos técnicos, quanto as características do produto ofertado pelas recorridas, quanto a suposta alteração de marca na proposta inicial e proposta final.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, este Pregoeiro encaminhou, via despacho, datado de 20 de setembro de 2023 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Saúde, a qual proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA COMPOR OS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.
REF.: RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.07.26.01 – SMS

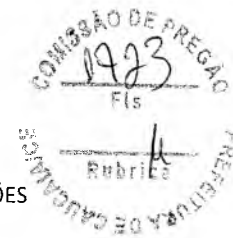
Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA, ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E

44



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante. As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Em resposta à consulta formulada, procederemos aos esclarecimentos por tópicos:

1. MARCA DIVERGENTE NA PROPOSTA INICIAL E FINAL

Alega a recorrente DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP:

“A licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ao ser convocado para apresentação da proposta comercial final, apresentou a proposta comercial e Catálogo, mas dessa vez informou que a marca da cama é SANTA CLARA, diferente da marca constante na proposta inicial, que é TUBOMED, contrariando assim as cláusulas do edital 7.7.3 e 7.7.4.”

É possível verificar que a informação fornecida pela empresa guarda veracidade. Ao compulsar os autos, observo que a recorrida MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ao enviar proposta de preço sugere a Marca Santa Clara, com valor unitário de R\$ 7.900,00. Contudo, na Ata de Sessão nº 72601/2023, a empresa apresenta a marca TUBOMED, no mesmo valor apresentado na proposta.

Não raro, a empresa licitante se apresenta cotando determinado produto, indicando a marca que irá entregar, mas, ao ser convocada para a entrega do objeto, apresenta marca diversa daquela estampada em sua proposta. As justificativas são as mais diversas, mas nem sempre são válidas e admitem sejam aceitas pelo agente responsável pelo recebimento do material/equipamento. **No caso em tela, sequer houve justificativa, considerando que a empresa não contra razão do recurso interposto.**

Para melhor compreensão, em primeiro lugar é bom que se estabeleça duas premissas fundamentais.

A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário,

44



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



acarreta um efeito jurídico inafastável que é o da vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A segunda é que a proposta apresentada em licitações, somente pode ser aceita caso preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar.

Com frequência acima da média se vê empresas que vencem licitações contemplando um determinado produto em sua proposta, mas, no momento da entrega, apresentam outro, com alegações que não se justificam, tais como “o fabricante descontinuou” ou “o distribuidor não tinha essa marca em estoque”.

Essas e outras justificativas congêneres são classificadas como fortuito interno, fazendo parte do chamado risco do empreendimento, que encontra previsão normativa no art. 14, do CDC, aplicável aos contratos públicos nesse aspecto, significando que aqueles que se propõe a empreender uma atividade econômica, na qual está ínsita a probabilidade de algum insucesso em função de acontecimento eventual, incerto, cuja ocorrência não dependa exclusivamente da vontade dos interessados, assumem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos ou serviços postos à disposição dos consumidores.

Somente em casos excepcionalíssimos seria admissível a substituição do produto por outro, de marca diversa daquela descrita na proposta. O que não ocorreu.

Ademais, o edital prevê, nos itens 7.7.3 e 7.7.4:

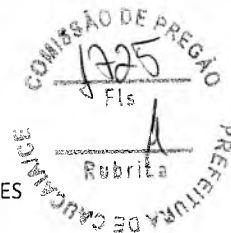
7.7.3. A Proposta de preços final (consolidada) deverá ser apresentada nos mesmos padrões e formalidades exigidas a proposta inicial.

49



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



7.7.4. A Proposta de Preços final (consolidada) deverá retratar os preços unitários e totais de cada item ao novo valor proposto, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação, podendo, a Pregoeira confrontá-la ante a proposta de preços (inicial).

Observo, ainda, que não há do que se falar em mesmos padrões e formalidades quando a marca do produto é alterada. A empresa que cota um produto e, após sagrar-se vencedora, tenta entregar outro, viola o direito dos demais licitantes, que perderam a disputa em razão de um produto que não será o alvo da contratação.

Dito isso, não há medida mais límpida de justiça que não seja reformar a decisão da Pregoeira, **desclassificando a proposta da empresa MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA para o item 2 (Cama Hospitalar Fawler Elétrica)**, em decorrência do não cumprimento das cláusulas 7.7.3 e 7.7.4 do instrumento convocatório.

2. ESPECIFICIDADES TÉCNICAS – ITEM 12 (OTOSCÓPICO).

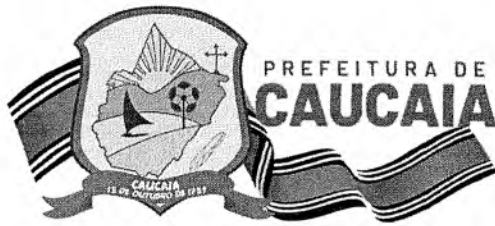
CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 2023.07.26.01-SMS referente Aquisição de Material Permanente para compor os Leitos de UTI do Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha - HMAGR.

CONSIDERANDO a proposta do produto apresentado pela empresa UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a qual foi realizada avaliação técnica, em anexo, frente a descrição apresentada no referido Pregão.

Com base nas informações apresentadas nos manuais e frente a avaliação técnica **CONCLUI-SE que a proposta apresentada atende às especificações descritas, sendo suficientes para as necessidades da contratação do objeto em questão de acordo com o Pregão Eletrônico em referência.**

3. ESPECIFICIDADES TÉCNICAS – ITEM 04 (ELETROCARDIÓGRAFO).

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 2023.07.26.01-SMS referente Aquisição de Material Permanente para compor os Leitos de UTI do Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha - HMAGR.



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



CONSIDERANDO a proposta do produto apresentado pela empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA a qual foi realizada avaliação técnica, em anexo, frente a descrição apresentada no referido Pregão.

Com base nas informações apresentadas nos manuais e frente a avaliação técnica **CONCLUI-SE que a proposta apresentada atende às especificações descritas, sendo suficientes para as necessidades da contratação do objeto em questão de acordo com o Pregão Eletrônico em referência.**


Nesse sentido, recomendamos que as empresas recorrentes, que pleitearam a desclassificação das licitantes embasadas nas especificações técnicas dos produtos se atentem aos Memorando 008/2023/SMS e Memorando 009/2023/SMS acostado ao Termo de Julgamento, no qual foi fundamentaram a decisão e foram procedidos por Engenheiro Clínico competente.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recursos Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP; UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.07.26.01, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou as empresas recorrentes desclassificadas do referido certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 21 de setembro de 2023.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE